

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003, que *estabelece princípios de eqüidade na oferta e no acesso à educação superior pública.*

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria da ilustre Senadora Ideli Salvati, tem por objetivo estabelecer princípios de eqüidade *para a oferta e os investimentos federais em vagas e cursos de graduação na educação superior, bem como para o acesso dos brasileiros que tenham concluído o ensino médio aos cursos superiores em instituições públicas.* (art. 1º).

A eqüidade deverá ter como base a relação entre o número de matrículas nas instituições federais e os habitantes de cada Estado, e a ampliação de vagas e cursos, bem como a criação de novas instituições far-se-ão nos Estados mais defasados, quando envolverem recursos da União. As regiões mais distantes das sedes das universidades federais já existentes terão prioridade para receber novas vagas e novos cursos. É o que busca determinar o art. 2º do projeto.

O art. 3º limita a inscrição em processo seletivo de ingresso a uma única vez a cada semestre, a uma única matrícula em cada curso, e destina vagas exclusivas, em todos os processos seletivos, para os alunos do ensino médio público.

O art. 4º intenta determinar que a União concederá, aos estudantes que comprovarem renda *per capita* familiar mensal no ano anterior menor que o salário mínimo, ajuda de custo para a permanência durante os anos previstos de seu curso de graduação, *com valor e contrapartida a serem regulamentados anualmente pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação*.

Na sua justificação, a nobre autora da proposta começa por lembrar que o acesso a curso superior ainda é um sonho para grande parte do povo brasileiro, e cita que, no Brasil, no máximo 10% da população estavam matriculados, até 2001, em universidades, ao passo que na maioria dos países essa proporção chegava a mais de 20%.

A seguir, ressalta que a distribuição de matrículas e de recursos financeiros das instituições revelam grande desigualdade, se for feito um paralelo entre a população dos Estados e os recursos despendidos para os cursos federais, podendo-se perceber diferenças imensas.

Tais desigualdades foram construídas historicamente, sobretudo por pressões políticas locais e regionais.

Como está havendo uma grande expansão da demanda por vagas e escassez de recursos da União para criar novos cursos, urge instituir diretrizes para o investimento na educação superior.

Assim, de acordo com a justificação, somente a eqüidade é o critério legítimo para superar o referido problema, descentralizando-se os investimentos e orientando-se o desenvolvimento mais equânime em todo o território nacional.

A autora justifica também o critério da eqüidade entre as pessoas no momento do acesso aos cursos, enfatizando que a limitação a uma só matrícula e a uma só diplomação ajudará a democratizar as oportunidades.

Para dar respaldo ao projeto, a autora menciona o inciso I do art. 206 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que garantem a igualdade de condições para o acesso e permanência da escola.

## II – ANÁLISE

Não haveria muito que dizer na Análise deste Projeto, na medida em que, como visto no Relatório, a forma com que estão dispostos seus artigos, permite uma ampla visão dos seus elevados objetivos ao propor um novo equacionamento da oferta e preenchimento das vagas nos cursos de graduação universitária nas instituições federais de ensino. Não haveria, assim, razão para ser repetitivo de seus dispositivos, valendo, tão somente destacar, entre outros, o que prevê a criação de novos cursos e campus universitários nas localidades mais distantes das instituições existentes.

Merecedor, também, de destaque é o que se refere à limitação de inscrições, pelo mesmo candidato, em mais de um processo seletivo, quer dizer, em mais de um vestibular, de modo a tornar esses exames menos competitivos com a redução daqueles estudantes que, na verdade, estão interessados no ingresso em curso diverso.

Quanto ao artigo 4º da proposição, que estabelece a concessão, pela União, de uma ajuda de custo para os estudantes integrantes de famílias com renda inferior ao salário-mínimo então vigente, entendemos ser medida de relevante alcance. Creio, até, que,, inversamente, seria o caso de também se corrigir, por outra vertente, uma grande distorção no acesso às universidades públicas, qual seja, a daqueles que, podendo custear seus estudos em universidades privadas, ocupam as vagas potencialmente disponíveis para os estudantes carentes. Mas isso é matéria para outra proposição e que dependerá de um estudo mais aprofundado das condições sócio-econômicas dos estudantes universitários face ao elevado custo dos cursos ofertados pelas universidades particulares ou pagas.

## III – VOTO

Ante as razões expendidas, opino pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos regimentais, e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003.

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 2004.

, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator